PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 2ª Turma Processo: CAUTELAR INOMINADA CRIMINAL n. 8039173-40.2024.8.05.0000 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 2º Turma REQUERENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): REQUERIDO: JEANDERSON SANTOS JORDAO Advogado (s):ANTONIO SOARES DA SILVA NETO, GUALTER ROBSON NUNES CARNEIRO FILHO-DEFENSOR DATIVO registrado (a) civilmente como GUALTER ROBSON NUNES CARNEIRO FILHO ACORDÃO EMENTA MEDIDA CAUTELAR INOMINADA. PROCESSO PENAL. POSTULADO EFEITO SUSPENSIVO ATIVO AO RECURSO EM SENTIDO ESTRITO INTERPOSTO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA PARA DECRETAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. INVIABILIDADE. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE E TERATOLOGICA MANIFESTA DA DECISÃO PROFERIDA PELO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU. REVERSIBILIDADE DA DELIBERAÇÃO ATACADA. REQUISITOS DA PRISÃO PREVENTIVA NÃO DEMONSTRADOS DE PLANO. MEDIDA CAUTELAR JULGADA IMPROCEDENTE. 1. Cuida-se de Medida Cautelar proposta pelo Ministério Público do Estado da Bahia com o fim de conferir efeito suspensivo ativo ao Recurso em Sentido Estrito interposto nos autos da ação penal nº 8002824-47.2023.8.05.0170, em trâmite perante a Vara Criminal de Morro do Chapéu, para que, assim, seja restabelecido o decreto de prisão preventiva em desfavor do recorrido Jeanderson Santos Jordão. 2. É consabido que o legislador nacional não dotou de efeito suspensivo a hipótese de interposição de Recurso em Sentido Estrito contra decisão que conceder, negar, arbitrar, cassar ou julgar inidônea a fiança, indeferir requerimento de prisão preventiva ou revogá-la, conceder liberdade provisória ou relaxar a prisão em flagrante, nos termos do disposto no art. 581, III, do CPP. 3. O Superior Tribunal de Justiça, no entanto, vem reiterando o entendimento segundo o qual é admissível a concessão de tutela provisória com feição acautelatória para conferir efeito suspensivo a recurso que não o tem, viabilizando, assim, o manejo de medida cautelar inominada para a atribuição de efeito suspensivo ativo a recurso em sentido estrito interposto pelo Ministério Público que vise a decretação da prisão preventiva. (STJ - HC 365.838/RS, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 21/02/2017, DJe 24/02/2017; RCD no HC 458.414/MT, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 23/08/2018, DJe 04/09/2018). 4. Consoante se observa da leitura da decisão impugnada no recurso em sentido estrito ao qual se pretende seja concedido, na presente via, efeito suspensivo ativo, a Digna Magistrada de Primeiro Grau reapreciou, com a conclusão da instrução criminal, a situação pessoal do Requerido, justificando o motivo pelo qual entende que não haveria, na etapa final do final do processo, risco à ordem pública e à aplicação da lei penal. 5. Colhe-se do decisum a indicação expressa de que, embora foragido, houve a colaboração da defesa no curso do processo, bem como a comunicação do endereço atualizado do requerido Jeanderson para efeito de intimação pessoal. 6. Ademais, verifica-se a reavaliação específica sobre a atualidade dos requisitos da custódia com referência expressa à inexistência de novos procedimentos criminais em seu desfavor, bem como a ausência de ameaças contra a testemunha de acusação Wesley, de modo a legitimar a conversão da prisão preventiva em medidas cautelares diversas. No contexto delineado, constata-se que a deliberação judicial atacada não representa teratologia, nem ilegalidade manifesta, capaz de ensejar, de plano, sua desconstituição. 7. Sob outro vértice, não se verifica dado objetivo capaz de evidenciar, de plano, o periculum in mora. Com efeito, requisitadas informações sobre a situação processual e prisional de Jeanderson (ID 66662123), estas foram prestadas (IDs 66749721, 67250894, 67250895, 67253377 e 67253379), restando esclarecido

pela Digna Magistrada a quo, por um lado, que nunca houve o cumprimento do mandado de prisão anteriormente expedido em desfavor daquele e, por outro lado, que, com a colaboração da defesa no curso da instrução criminal, "o acusado Jeanderson juntou aos autos comprovante de residência na Comarca de Jacobina (ID 452457990), informando que realizaria o comparecimento mensal naquela sede", tendo sido expedida carta precatória para citação pessoal daguele, diligência que foi efetivamente cumprida (ID 67253379). 8. A documentação anexada também revela, de forma clara e objetiva, que o recorrido vem cumprindo as medidas cautelares estabelecidas, inclusive o comparecimento ante a Vara Criminal da Comarca de Jacobina, nos termos do documento de ID 67250894, a indicar que, encontrando-se em local certo, à disposição da justiça criminal, tampouco há risco atual para a tramitação da ação penal ou para a aplicação da lei penal. 9. De mais a mais, há de se pontuar, que não há indicação concreta de eventual risco para a garantia da ordem pública, considerando-se que não há notícia de novos ilícitos praticados por Jeanderson. 10. Há de se destacar, ainda, que em caso de futura inexeguibilidade das medidas cautelares fixadas, a reversão da decisão judicial fustigada é facilmente alcançável, com nova decretação da prisão preventiva, tal como advertido pela própria Magistrada condutora do feito. 11. Dessa forma, levando em consideração: a) a ausência de ilegalidade e teratologia manifesta do decisum fustigado; b) a certificação da citação do recorrido e do cumprimento das cautelares fixadas, inclusive o comparecimento pessoal na Vara Criminal de Jacobina. e, ainda, c) a possibilidade de a própria Magistrada, em um curto espaço de tempo, reformar sua decisão caso necessário, conclui-se que não está evidenciada a necessidade premente de conferir efeito suspensivo ativo ao recurso em sentido estrito interposto. 12. Não há, em última instância, com o exame dos aspectos apontados, subsídios aptos a autorizar, pela via eleita e no presente momento, a decretação da prisão preventiva do Requerido. 13. Em face das razões deduzidas, a postulação, para atribuição de efeito suspensivo ativo ao recurso em sentido estrito interposto, com a imediata decretação da prisão preventiva de Jeanderson Santos Jordão, não merece, nesta via, acolhimento. 14. Parecer Ministerial "pelo DESPROVIMENTO do presente expediente, para que seja mantido inalterado o status de liberdade do Reguerido" (ID 67548769). 15. MEDIDA CAUTELAR JULGADA IMPROCEDENTE. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos de Medida Cautelar Inominada nº 8039173-40.2024.8.05.0000, originário da Vara Criminal da Comarca de Morro do Chapéu, sendo Requerente o Ministério Público do Estado da Bahia e Reguerido Jeanderson Santos Jordão. ACORDAM os Desembargadores integrantes da Segunda Turma da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça da Bahia, à unanimidade de votos, em julgá-la improcedente, nos termos do voto. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL 2ª TURMA DECISÃO PROCLAMADA Improcedente Por Unanimidade Salvador, 9 de Setembro de 2024. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 2º Turma Processo: CAUTELAR INOMINADA CRIMINAL n. 8039173-40.2024.8.05.0000 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 2º Turma REQUERENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): REQUERIDO: JEANDERSON SANTOS JORDAO Advogado (s): ANTONIO SOARES DA SILVA NETO, GUALTER ROBSON NUNES CARNEIRO FILHO-DEFENSOR DATIVO registrado (a) civilmente como GUALTER ROBSON NUNES CARNEIRO FILHO RELATÓRIO Cuida-se de medida cautelar proposta pelo Ministério Público do Estado da Bahia, inaudita altera pars, com fundamento no art. 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal de 1988, art. 2º, do Código de Processo Penal, e

artigos 300, 932, II, 1012, 1017, 1019, I, e 1029, do Código de Processo Civil, com o fim de conferir efeito suspensivo ao Recurso em Sentido Estrito interposto nos autos da ação penal nº 8002824-47.2023.8.05.0170, em trâmite perante a Vara Criminal de Morro do Chapéu, tendo como recorrido Jeanderson Santos Jordão. Narra o Requerente, na inicial, que Jeanderson Santos Jordão foi denunciado e está sendo processado, juntamente com o corréu Zagueu Gomes dos Santos Silva, pela prática, em unidade de desígnios, do crime previsto no artigo 121, § 2º, incisos I, IV e V, do Código Penal, em face da vítima Sérgio Carvalho dos Santos. Descreve acerca da marcha processual empreendida que: "A denúncia foi oferecida pelo Ministério Público ao ID. 391383429, ocasião em que fora requerida a decretação da prisão preventiva dos denunciados, a fim assegurar a garantia da ordem pública, a aplicação da lei penal e por conveniência da instrução criminal. Ato contínuo, a denúncia fora recebida e, também, fora decretada a prisão preventiva de Jeanderson Santos Jordão e Zaqueu Gomes dos Santos Silva (ID. 391383429). Oportunamente cientes da acusação, os réus apresentaram resposta à acusação ao ID. 412716271 e 448303585. Ato contínuo, em 25 de abril de 2024 do ano corrente fora cumprido o mandado de prisão preventiva relativo ao réu ZAQUEU, na cidade de Barbacena/MG. Em audiência de instrução, realizada no dia 14 de junho de 2024, ouvidas as testemunhas e interrogado o acusado ZAQUEU, presente por videoconferência, as defesas de ambos os réus requereram a revogação da prisão preventiva. Com efeito, este Órgão Ministerial, com relação ao acusado ZAQUEU, se posicionou pela conversão da prisão preventiva em medidas cautelares diversas; não obstante, quanto ao acusado JEANDERSON, foragido, pugnou pela manutenção do decreto prisional (ID. 449211841). No entanto, a despeito do parecer ministerial, a Magistrada a quo revogou a prisão preventiva do JEANDERSON, sob o fundamento de ausência de risco à ordem pública e à aplicação da lei penal (ID. 449210804)" (inicial de ID 64089598). Assim é que foi interposto Recurso em Sentido Estrito contra o aludido ato decisório, ao qual se pretende, pela via eleita, ante a ausência de expressa previsão legal, seja conferido efeito suspensivo ativo à insurgência, determinando-se o ingresso do recorrido ao cárcere. Insurgindo-se contra a deliberação exarada pelo MM. Juiz a quo, argumenta o Ministério Público, para o alcance da medida aqui postulada, que: "para além da gravidade concreta do crime sob apuração, em que pese decorrido cerca de 1 (um) ano desde a decretação da preventiva, o Recorrido não fora capturado pelas forças policiais, encontrando-se em lugar incerto e não sabido, de modo a demonstrar sua inequívoca pretensão de se esquivar do comparecimento aos atos processuais e até mesmo de eventual reprimenda, pelo que também se justifica a prisão preventiva" (inicial de ID 64089598). Aduz a caracterização de "inequívoco o periculum in mora, uma vez que, mesmo diante da gravíssima violação da ordem pública, provocada pelas condutas praticadas, caso não se obtenha o efeito suspensivo ora pretendido, de modo antecipado, será permitida a manutenção do Recorrido no convívio social. Além disso, é necessário acautelar a aplicação da lei penal, vez que Jeanderson encontra-se foragido há aproximadamente 1 (um) ano" (inicial de ID 64089598). Pelas razões expostas, requer: a) o recebimento da presente medida cautelar inominada, com o devido registro e autuação; b) o deferimento da liminar para atribuição de efeito suspensivo ativo ao recurso em sentido estrito interposto, a fim da imediata decretação da prisão preventiva do Recorrido, para garantia da ordem pública. Com a inicial foram apresentados os documentos de IDs 64089599/ 64089609. Encaminhados os autos à Procuradoria de Justiça, esta se

manifestou no sentido do provimento da medida cautelar inominada, para que seja conferido o efeito suspensivo ativo postulado, decretando-se a prisão preventiva de JEANDERSON SANTOS JORDÃO nos autos da ação penal nº 8002824-47.2023.8.05.0170 (ID 65489747). Requisitadas informações ao juízo de origem acerca da situação processual e prisional de Jeanderson (ID 66662123), estas foram prestadas (ID 66749721). Liminar indeferida por meio da Decisão de ID 66987651. Novos informes judiciais anexados aos autos com documentos (IDs. 67250894, 67250895, 67253377 e 67253379). Intimado o requerido, por meio de seus advogados de defesa, foi anexada a petição de ID 67336008 por meio da qual ratifica as contrarrazões apresentadas nos autos do Recurso em Sentido Estrito, pugnando pela não concessão do efeito suspensivo pretendido. Promoveu, ainda, a juntada dos documentos de IDs 67336012 e 67336013. Remetidos os autos, novamente, a Procuradoria de Justiça, esta retificou o posicionamento de ID 65489747, manifestando-se, desta feita, "pelo DESPROVIMENTO do presente expediente, para que seja mantido inalterado o status de liberdade do Requerido" (ID 67548769). É o relatório. Salvador/BA, 29 de agosto de 2024. Des. Nilson Soares Castelo Branco - 2ª Câmara Crime 2ª Turma Relator PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 2º Turma Processo: CAUTELAR INOMINADA CRIMINAL n. 8039173-40.2024.8.05.0000 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 2ª Turma REQUERENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): REQUERIDO: JEANDERSON SANTOS JORDAO Advogado (s): ANTONIO SOARES DA SILVA NETO, GUALTER ROBSON NUNES CARNEIRO FILHO-DEFENSOR DATIVO registrado (a) civilmente como GUALTER ROBSON NUNES CARNEIRO FILHO VOTO Busca-se pela presente via o deferimento de efeito suspensivo ativo ao Recurso em Sentido Estrito interposto nos autos da ação penal nº 8002824-47.2023.8.05.0170, em trâmite perante a Vara Criminal de Morro do Chapéu, para que, assim, seja restabelecido o decreto de prisão preventiva em desfavor do recorrido Jeanderson Santos Jordão. É consabido que o legislador nacional não dotou de efeito suspensivo a hipótese de interposição de Recurso em Sentido Estrito contra decisão que conceder, negar, arbitrar, cassar ou julgar inidônea a fiança, indeferir requerimento de prisão preventiva ou revogá-la, conceder liberdade provisória ou relaxar a prisão em flagrante, nos termos do disposto no art. 581, III, do CPP. O Superior Tribunal de Justiça, no entanto, após a edição da Súmula nº 604, no sentido de que "o mandado de segurança não se presta para atribuir efeito suspensivo a recurso criminal interposto pelo Ministério Público", vem reiterando o entendimento segundo o qual é admissível a concessão de tutela provisória com feição acautelatória, para conferir efeito suspensivo a recurso que não o tem, viabilizando, assim, o manejo de medida cautelar inominada para a atribuição de efeito suspensivo ativo a recurso em sentido estrito interposto pelo Ministério Público que vise a decretação da prisão preventiva. Confira-se: HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. MEDIDA CAUTELAR CONCEDIDA PARA ANTECIPAR OS EFEITOS DE RECURSO EM SENTIDO ESTRITO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO QUE INDEFERIU PEDIDO DE PRISÃO PREVENTIVA DO PACIENTE. POSSIBILIDADE. PRISÃO PREVENTIVA DECRETADA PELO TRIBUNAL. DECISÃO JUSTIFICADA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. ATIVIDADE TÍPICA DE MILÍCIA PRIVADA. ROUBOS. TORTURA. VIOLAÇÕES DE DOMICÍLIO. AMEAÇAS. INCÊNDIO. INÉPCIA DA DENÚNCIA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AUSÊNCIA DE PROVAS DE AUTORIA. MATÉRIA PROBATÓRIA INCOMPATÍVEL COM O MANDAMUS. ORDEM DENEGADA. 1. A Quinta Turma deste STJ, em julgado recente, acolheu orientação no sentido de que não se verifica eventual nulidade na decretação da prisão preventiva por meio de antecipação de tutela recursal pleiteada no bojo de recurso em sentido

estrito manejado pelo Ministério Público (HC 309.390/RR, Rel. Min. FELIX FISCHER, Quinta Turma, julgado em 3/5/2016, DJe 10/5/2016). 2. É admissível a concessão de tutela provisória com feição acautelatória, para adiantar decisão judicial ou conferir efeito suspensivo a recurso que não o tem, diante da natural demora no processamento do recurso em sentido estrito em ação de grande magnitude, que conta com 30 réus, para resquardar a eficácia da decisão de mérito a ser proferida por ocasião do julgamento do mérito do recurso, desde que demonstrado o risco de lesão grave ou de difícil reparação (fumus boni iuris e periculum in mora). 3. Comprovada a materialidade dos delitos e apontados indícios suficientes de autoria, a partir da citação de trechos de interceptações telefônicas e depoimentos de testemunhas e vítimas, a prisão preventiva encontra justificativa na necessidade de proteção à ordem pública, em razão da gravidade concreta das condutas praticadas, em atividade típica de milícia privada. Ademais, a segregação antecipada mostra-se necessária por conveniência da instrução criminal, em razão do temor das vítimas e testemunhas em prestarem seus depoimentos. 4. É inviável a análise de questão não apreciada pela Corte de origem sob pena de indevida supressão de instância (inépcia da denúncia). 5. O pretenso reconhecimento de inexistência de justa causa para o prosseguimento da ação penal - com fundamento na ausência de indícios de materialidade e de autoria demandaria o exame das provas eventualmente colhidas ao longo da investigação criminal, o que é inviável na via estreita do mandamus, 6. Ordem denegada. (STJ - HC 365.838/RS, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 21/02/2017, DJe 24/02/2017). PENAL E PROCESSO PENAL. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO RECEBIDO COMO AGRAVO REGIMENTAL. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. INDEFERIMENTO DA LIMINAR. MEDIDA CAUTELAR INOMINADA PARA ATRIBUIR EFEITO SUSPENSIVO AO RESE. ILEGALIDADE. AUSÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. Em respeito ao princípio da fungibilidade, da instrumentalidade das formas, da ampla defesa e da efetividade do processo, recebo o presente pedido de reconsideração como agravo regimental, tendo em vista ter sido interposto dentro do quinquídio legal. É "admissível a concessão de tutela provisória com feição acautelatória, para adiantar decisão judicial ou conferir efeito suspensivo a recurso que o não o tem, diante da natural demora no processamento do recurso em sentido estrito em ação de grande magnitude, que conta com 30 réus, para resguardar a eficácia da decisão de mérito a ser proferida por ocasião do julgamento do mérito do recurso, desde que demonstrado o risco de lesão grave ou de difícil reparação (fumus boni iuris e periculum in mora)" (HC 372.065/RS, HC 365.399/RS e HC 365.838/RS, todos de relatoria do Min. Reynaldo Fonseca, Quinta Turma, julgados em 21/2/2017, DJe 23/2/2017). 3. Pedido de reconsideração recebido como agravo regimental, ao qual se nega provimento. (STJ - RCD no HC 458.414/ MT, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 23/08/2018, DJe 04/09/2018). HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. AÇÃO CAUTELAR AJUIZADA COM O FIM DE ATRIBUIR EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO EM SENTIDO ESTRITO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO QUE DETERMINOU A SOLTURA DO ACUSADO. POSSIBILIDADE. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA DA CUSTÓDIA CAUTELAR. GRAVIDADE CONCRETA E RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA. NÃO OCORRÊNCIA. ORDEM DE HABEAS CORPUS DENEGADA. 1. É admissível o ajuizamento de ação cautelar inominada para atribuir efeito suspensivo a recurso em sentido estrito interposto pelo Ministério Público contra decisão que determinou a soltura do Acusado. Inaplicável, ao caso, a Súmula n. 604 do Superior Tribunal de Justiça, que é específica ao

proibir o uso do mandado de segurança como via de atribuição de efeito suspensivo a recurso criminal da Acusação. Precedentes. 2. Os fundamentos apresentados pelo Tribunal de origem para determinar a prisão do Paciente não se mostram desarrazoados ou ilegais. A prisão preventiva foi devidamente decretada em razão da gravidade concreta do delito, evidenciada pela quantidade de droga apreendida - 301,5g (trezentos e um gramas e cinco decigramas) de maconha -, além do risco concreto de reiteração delitiva, pois o Acusado é reincidente (condenado pela prática dos crimes de tentativa de roubo e roubo consumado) e cometeu o crime durante o gozo de regime aberto. 3. Cumpre registrar que os prazos indicados para a consecução da instrução criminal servem apenas como parâmetro geral, pois variam conforme as peculiaridades de cada processo, razão pela qual a jurisprudência uníssona os tem mitigado, à luz do Princípio da Razoabilidade. Na hipótese, o processo vem recebendo a devida tramitação: a denúncia foi apresentada contra dois Acusados, já havia sido designada audiência de instrução para o dia 01/06/2020, que foi remarcada, pois ainda não houve o cumprimento do mandado de prisão expedido em desfavor do Acusado. Ademais, não se verifica indícios de desídia por parte do Juízo de primeiro grau, que designou nova audiência para 25/03/2021, mas assinalou a possibilidade de antecipação da data, caso haja o cumprimento do mandado de prisão. 4. Ordem de habeas corpus denegada. (STJ - HC 572.583/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, iulgado em 04/08/2020. DJe 19/08/2020). Consoante se observa. o STJ admite a possibilidade de o relator deferir uma tutela acautelatória, em casos específicos, quando presentes os requisitos indispensáveis do fumus boni iuris e periculum in mora, de modo a resquardar a eficácia da decisão de mérito do recurso, notadamente quando evidenciado o perigo da demora na tramitação deste. A apreciação do pedido requer, no entanto, redobrada atenção. É que na ausência de previsão legal da medida postulada, considerando que esta repercute, diretamente, sobre a liberdade humana, torna-se imperioso demonstrar que a decisão liberatória atacada se apresenta manifestamente ilegal e teratológica (fumus boni iuris) e que há efetivo risco na demora da reversão da decisão combatida pela via ordinária do recurso em sentido estrito (periculum in mora). Pois bem, no que tange à decisão especificamente impugnada, extrai-se que a Nobre Magistrada a quo deliberou, em 14/06/2024, nos seguintes termos: Trata-se de ação penal movida pelo Ministério Público em face de JEANDERSON SANTOS JORDÃO e ZAQUEU GOMES DOS SANTOS, dando-os como incursos prática do crime capitulado no art. 121, § 2º, incisos I, IV e V, do CP. Em audiência de instrução, ouvidas as testemunhas e interrogado o acusado presente por videoconferência (Zagueu), as defesas requereram a revogação da prisão preventiva. O Ministério Público se posicionou pela conversão da prisão preventiva em MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS, para o acusado presente, ZAQUEU GOMES DOS SANTOS, e a manutenção da prisão preventiva para o acusado JEANDERSON SANTOS JORDÃO, foragido. É o relatório do que importa no momento. Decido. As medidas cautelares penais são regidas pelos princípios da (i) homogeneidade e (ii) proporcionalidade, segundo os quais (i) o mal provocado pela medida deve ser compatível com o gravame resultante da condenação, e (ii) o meio escolhido para a cautela de direitos não pode ser mais gravoso que o fim visado no processo. Ademais, são regidas referidas medidas pela necessidade, representada na necessidade de aplicação da lei penal, para a investigação ou instrução, ou para evitar a reiteração criminosa; e adequação, representada na justa medida da resposta penal à gravidade do crime, às circunstâncias do fato e às

condições pessoais do agente. Especificamente no que toca a prisão preventiva, nos termos dos artigos 282, 312 e 313 do CPP, são requisitos: não cabimento de outra medida cautelar menos gravosa; indícios suficientes de autoria e prova da materialidade; perigo gerado pelo estado de liberdade do acusado; garantia da ordem pública ou da ordem econômica ou conveniência da instrução criminal ou garantia da aplicação da lei penal; contemporaneidade dos fatos; além de critérios objetivos, a saber crime doloso, punido com pena privativa de liberdade máxima superior a 4 (quatro) anos, reincidência, verificação de violência doméstica em face de mulher, criança, idoso, enfermo ou pessoa com deficiência, ou, ainda, para se promover a identificação criminal. No caso, para efeitos da cautelar, entendo que materialidade e autoria (fumus comissi delicti) estão demonstradas, não tendo havido alteração das circunstâncias de fato já antes declinadas nas decisões anteriores proferidas nestes autos, às quais me remeto, por brevidade, após o encerramento instrução da primeira fase do procedimento escalonado. Por outro lado, houve alteração do cenário fático no que toca o periculum libertatis; ausente, agora, o risco à ordem pública e à aplicação da lei penal. A liberdade é a regra, não se justificando a manutenção da prisão quando outras medidas menos gravosas se revelem suficientes e adequadas ao escopo acautelatório. No caso, encerrada a instrução, não há razões para inferir que haverá interferência negativa por parte dos acusados na colheita da prova. A dinâmica fática foi esclarecida, sob contraditório, Ademais, tendo havido vítima sobrevivente, remanescia o temor de que os acusados pudessem ultimar os atos executórios em face desta. Todavia, no curso da instrução, notadamente do depoimento do próprio Wesley Gomes dos Santos, restou indicado que, após os atos executivos em face da vítima fatal, os agentes não se voltaram contra o depoente, e nunca mais o procuraram. De mais a mais, Zagueu indicou endereços e salientou que exercia ocupação lícita antes de sua prisão, tendo, inclusive, trabalhado sob a égide CLT; o que deverá ser confirmado por documentos por ocasião de suas razões finais. Quanto à Jeanderson, vem, reiteradamente, se comprometendo a comparecer em juízo quando chamado, e de cumprir medidas cautelares diversas da prisão (auto n° 8000997 – 64.2024.8.05.0170). No mais, não sobrevieram aos autos notícias de que, depois do fato em apuração, os acusados tenham se envolvido em outros crimes. Assim, as circunstâncias pessoais dos acusados são parcialmente favoráveis, e, no que negativas, não bastam a justificar a prisão provisória. No estado atual dos acontecimentos, basta, a fim de se garantir o surgimento de novos conflitos, que se interdite contatos entre os envolvidos, o que pode ser garantido com a aplicação de medidas cautelares. Nesta medida, CONVERTO A PRISÃO PREVENTIVA em MEDIDAS CAUTELARES diversas, e aplico a JEANDERSON SANTOS JORDÃO e ZAQUEU GOMES DOS SANTOS as seguintes, previstas nos incisos I a V do CPP: a) comparecimento mensal ao juízo em que estabelecido domicílio, para informar e justificar atividades, devendo declinar, nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias, o seu local de trabalho e endereço atualizado; b) proibição de frequência a bares e estabelecimentos congêneres nos quais haja consumo de bebidas alcoólicas; c) proibição de manter contato com Wesley Gomes dos Santos, seja pessoalmente, seja por outros meios como envio de recados por interpostas pessoas, mensagens por redes sociais, telefonemas e assemelhados, respeitando distância mínima de 500m (quinhentos metros); d) proibição de ausentar-se da Comarca em que estabelecida residência, por mais de 8 (oito) dias sem autorização do juízo; e, por fim, e) recolhimento domiciliar das 20h (oito horas) às 5h

(cinco horas), e nos dias de folga e feriados, incluindo as festividades de São João e São Pedro próximas. Expeça-se ALVARÁ DE SOLTURA, bem como TERMO de concordância com as condições impostas. Ficam os acusados advertidos de que se deixarem de cumprir os termos das condições aqui impostas, sem motivo justo, poderá ser revogado o benefício da liberdade provisória e decretada sua PRISÃO PREVENTIVA, nos termos do disposto no art. 312, § 1º, do Código de Processo Penal. Intimem-se. Proceda-se às comunicações necessárias, notadamente o Conjunto Penal onde o acusado ZAQUEU está custodiado. No mais, cumpra-se o quanto mais indicado na ata de audiência de instrução: abra-se vista ao Ministério Público, por 5 (cinco) dias, para alegações finais por escrito, e, sucessivamente, à defesa, em igual prazo. (ID 64089608). Consoante se observa da leitura da decisão impugnada no recurso em sentido estrito ao qual se pretende seja concedido, na presente via, efeito suspensivo ativo, a Digna Magistrada de Primeiro Grau reapreciou, com a conclusão da instrução criminal, a situação pessoal do Requerido, justificando o motivo pelo qual entende que não haveria, na etapa final do final do processo, risco à ordem pública e à aplicação da lei penal. Colhe-se do decisum a indicação expressa de que, embora foragido, houve a colaboração da defesa no curso do processo, bem como a comunicação do endereço atualizado do requerido Jeanderson para efeito de intimação pessoal. Ademais, verifica-se a reavaliação específica sobre a atualidade dos requisitos da custódia com referência expressa à inexistência de novos procedimentos criminais em seu desfavor, bem como a ausência de ameaças contra a testemunha de acusação Wesley, de modo a legitimar a conversão da prisão preventiva em medidas cautelares diversas. No contexto delineado, constata-se que a deliberação judicial atacada não representa teratologia, nem ilegalidade manifesta, capaz de ensejar, de plano, sua desconstituição. Sob outro vértice, não se verifica dado objetivo capaz de evidenciar, de plano, o periculum in mora. Com efeito, requisitadas informações sobre a situação processual e prisional de Jeanderson (ID 66662123), estas foram prestadas (IDs 66749721, 67250894. 67250895, 67253377 e 67253379), restando esclarecido pela Digna Magistrada a quo, por um lado, que nunca houve o cumprimento do mandado de prisão anteriormente expedido em desfavor daquele e, por outro lado, que, com a colaboração da defesa no curso da instrução criminal, "o acusado Jeanderson juntou aos autos comprovante de residência na Comarca de Jacobina (ID 452457990), informando que realizaria o comparecimento mensal naquela sede", tendo sido expedida carta precatória para citação pessoal daquele, diligência que foi efetivamente cumprida (ID 67253379). A documentação anexada também revela, de forma clara e objetiva, que o recorrido vem cumprindo as medidas cautelares estabelecidas, inclusive o comparecimento ante a Vara Criminal da Comarca de Jacobina, nos termos do documento de ID 67250894, a indicar que, encontrando-se em local certo, à disposição da justiça criminal, tampouco há risco atual para a tramitação da ação penal ou para a aplicação da lei penal. De mais a mais, há de se pontuar, que não há indicação concreta de eventual risco para a garantia da ordem pública, considerando-se que não há notícia de novos ilícitos praticados por Jeanderson. Há de se destacar, ainda, que em caso de futura inexequibilidade das medidas cautelares fixadas, a reversão da decisão judicial fustigada é facilmente alcançável, com nova decretação da prisão preventiva, tal como advertido pela própria Magistrada condutora do feito. Dessa forma, levando em consideração: a) a ausência de ilegalidade e teratologia manifesta do decisum fustigado; b) a certificação da citação do recorrido e do cumprimento das cautelares fixadas, inclusive o

comparecimento pessoal na Vara Criminal de Jacobina, e, ainda, c) a possibilidade de a própria Magistrada, em um curto espaço de tempo, reformar sua decisão caso necessário, conclui-se que não está evidenciada a necessidade premente de conferir efeito suspensivo ativo ao recurso em sentido estrito interposto. Não há, em última instância, com o exame dos aspectos apontados, subsídios aptos a autorizar, pela via eleita e no presente momento, a decretação da prisão preventiva do Requerido. Destaque-se, nesse mesmo sentido, o mais recente opinativo da Douta Procuradoria de Justica: O exercício do múnus ministerial não admite compromisso com o erro. Portanto, sem maiores divagações, deve ser retificado o posicionamento ostentado por esta Procuradoria de Justiça no pronunciamento de ID. 65489747. Isso porque, àquela época, as informações presentes nos autos davam conta tão somente de que o Juízo de origem teria concedido a liberdade provisória ao acusado foragido. Como se sabe, o fato de o mandado de prisão não ter sido cumprido e o réu se encontrar foragido apenas reforça a imprescindibilidade da custódia para garantir a aplicação da lei penal (AgRg no RHC n. 197.757/PB); sobremaneira guando analisado em conjunto com os fatos e a potencial gravidade concreta da conduta, em tese, praticada pelo agente. Contudo, em momento posterior à manifestação deste Órgão Ministerial, sobrevieram informações detalhadas do Juízo a quo, trazendo aos autos as notícias de que, após a concessão da liberdade, o Requerido foi citado e se mantém cumprindo fielmente as cautelares fixadas em seu desfavor (IDs. 67250894 e 67253379). Portanto, havendo comprovação de que o acusado foi devidamente localizado e está adimplindo com as obrigações estipuladas pela Magistrada de origem, não há que se falar em prisão preventiva para a garantia da ordem pública ou da aplicação da lei penal, vez que tais fundamentos, por óbvio, já não mais subsistem. Por esta razão, retificando o posicionamento de ID. 65489747, manifesta-se esta Procuradoria de Justiça pelo DESPROVIMENTO do presente expediente, para que seja mantido inalterado o status de liberdade do Reguerido. (ID 67548769, grifou-se). Em face das razões deduzidas, a postulação, para atribuição de efeito suspensivo ativo ao recurso em sentido estrito interposto, com a imediata decretação da prisão preventiva de Jeanderson Santos Jordão, não merece, nesta via, acolhimento. CONCLUSÃO Ante o exposto, na esteira do Parecer da Procuradoria de Justiça, voto pela improcedência da medida cautelar inominada proposta pelo Ministério Público do Estado da Bahia. É como voto. Des. Nilson Soares Castelo Branco 2ª Turma 2ª Câmara Criminal Relator